



Embargante : **MÁRCIA DA CUNHA**

Embargado : **IBASMA – INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Implementação de aposentadoria especial. Acórdão que deu provimento ao recurso, reformando a decisão hostilizada, para reconhecer a ilegitimidade da Autarquia Ré, em fase de cumprimento da sentença. Insurgência da Autora. Acórdão vergastado que apreciou, integralmente, a controvérsia devolvida ao Colegiado, limitando-se à análise da legitimidade da Autarquia Municipal para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, concluindo por sua impossibilidade, por não ter participado da fase de conhecimento, nem constar do título executivo judicial. A indicação das providências necessárias à efetivação da obrigação pelos entes condenados, bem como, a apreciação de eventuais dificuldades na execução do julgado, constitui matéria afeta ao Juízo da execução, extrapolando os limites objetivos do recurso apreciado. O recurso não tem caráter modificativo, mas, apenas, almeja a rediscussão da matéria já analisada e decida. Incidência da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo nº 0020297-18.2026.8.19.0000 em que é Embargante MÁRCIA DA CUNHA e Embargado IBASMA – INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.





Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora, no index 36, contra o acórdão lançado no index 34 que, nos autos da ação em que contende com a Autarquia Ré, em fase de cumprimento de sentença, deu provimento ao recurso desta, reformando a decisão recorrida para reconhecer a ilegitimidade passiva da mesma na fase de cumprimento de sentença.

Sustentou, para tanto, a Autora, que os presentes aclaratórios não visam rediscutir a ilegitimidade reconhecida no acórdão, mas, tão somente, para esclarecer, de que forma a tutela jurisdicional deferida poderá ser efetivada, sem a atuação do ente, legalmente, incumbido da prática dos atos administrativos indispensáveis a sua implementação.

Afirmou, em síntese, que a controvérsia não diz respeito à legitimidade da Autarquia Executada, mas à operacionalização da decisão judicial, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos para complementar o acórdão, com a indicação expressa: do ente responsável pela implementação da decisão; da forma pela qual a obrigação deverá ser cumprida; e se o acórdão admite a possibilidade de a execução tornar-se, materialmente, inexecutável.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos, consoante certidão de index 53.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo Órgão Julgador, tampouco à obtenção de esclarecimentos sobre questões estranhas aos limites objetivos da controvérsia submetida ao julgamento.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão à Exequente, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando a mesma novo pronunciamento deste Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.





A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado, ainda, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

Ressalte-se, também, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Por outro ângulo, no que tange ao objeto do recurso de embargos de declaração, embora a Exequente/embargante sustente que não pretende rediscutir a ilegitimidade da Autarquia Executada/embargante, mas, apenas esclarecer de que forma será operacionalizada a tutela jurisdicional, sendo que se infere que o acórdão vergastado enfrentou, de forma suficiente, a matéria devolvida ao conhecimento deste Colegiado.

Com efeito, a controvérsia submetida ao julgamento restringia-se à possibilidade de inclusão da Autarquia Municipal Executada, ora embargada, no polo





passivo da fase de cumprimento de sentença, apesar de não ter integrado a relação processual na fase de conhecimento.

Resta evidente, de sobejo, que o acórdão concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela impossibilidade de sua inclusão, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, porquanto a sentença e o acórdão exequendos condenaram, exclusivamente, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Araruama, sendo vedada a imposição de obrigação a pessoa jurídica que não participou da formação do título executivo judicial, em observância aos “princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.

A pretensão da Exequernte/embargante, para que este Colegiado indique qual ente deverá implementar a decisão, de que forma a obrigação será cumprida ou, ainda, se a execução poderá tornar-se, materialmente, inexecutável, extrapola os limites da matéria decidida no agravo de instrumento.

Isso porque o acórdão limitou-se a definir a legitimidade subjetiva da Autarquia para figurar no cumprimento de sentença, não lhe competindo estabelecer providências administrativas, indicar a forma de execução da obrigação ou substituir-se ao Juízo da execução na condução das medidas necessárias à efetivação do título judicial.

Insta ser enfatizado, por oportuno, que a eventual necessidade de adoção de providências pelos entes, efetivamente, condenados, bem como, a análise de eventuais dificuldades práticas para o cumprimento da obrigação, constitui questões afetas à fase executiva e deverão ser apreciadas pelo Juízo competente, à luz das circunstâncias concretas, não configurando omissão do acórdão.

Verifica-se, assim, que os embargos de declaração veiculam mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a rediscussão da matéria já decidida.

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos da carreados pela Exequernte/embargante, ficando a mesma ciente de que não caberá nova apresentação de embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**